

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 414, DE 2016

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e os Estados de Guernsey para o Intercâmbio de Informações Relativas a Matérias Tributárias, celebrado em Londres, em 6 de fevereiro de 2013.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

Em cumprimento ao art. 49, inciso I, c/c o art. 84, inciso VIII, ambos da Constituição Federal, a Presidência da República submeteu à consideração dos membros do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, o texto do Acordo celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e os Estados de Guernsey para o Intercâmbio de Informações Relativas a Matérias Tributárias, celebrado em Londres, em 6 de fevereiro de 2013.

Conforme exposição de motivos que instrui a Mensagem nº 467, de 2015, o Acordo atende aos interesses do Brasil, levando em conta preocupações das autoridades tributárias em combater a fraude e a evasão fiscal, bem como em reduzir o espaço para práticas de elisão. A matéria se mostra de grande relevância no contexto internacional atual, no qual se busca maior transparência tributária, cooperação entre as administrações tributárias e combate ao planejamento tributário agressivo ou abusivo.

Nesse sentido, a celebração do Acordo versando sobre troca de informações é importante, nem tanto pela magnitude do comércio bilateral entre o Brasil e os Estados de Guernsey, mas pelas características do sistema tributário desses Estados.

A proposição, que está sujeita à apreciação pelo Plenário e ao regime de tramitação prioritária, foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame do mérito e da adequação financeira ou orçamentária, bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com o disposto no art. 54, I, do Regimento Interno.

Pronunciou-se a Comissão de Finanças e Tributação pela compatibilidade e pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da matéria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, “a”, combinado com o art. 139, II, “c”, ambos do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados.

A Constituição Federal de 1988 estabelece a competência privativa do Presidente da República para a celebração de tratados, convenções e atos internacionais, seguida do referendo do Congresso Nacional (art. 84, VII).

Sob o ponto de vista formal, foi observada a norma de regência que autoriza privativamente o Chefe do Poder Executivo a celebrar o ato internacional em questão, bem como aquela que determina a sua sujeição ao referendo do Poder Legislativo.

Outrossim, a matéria foi veiculada sob a espécie legislativa adequada, qual seja, o projeto de decreto legislativo, o qual se destina a regular, nos termos do art. 109, II, do Regimento Interno, as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República.

Igualmente, no que diz respeito à constitucionalidade material, o Projeto de Decreto Legislativo nº 414, de 2016, não encontra obstáculo no ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que envolve a troca de informações para a administração e o cumprimento da legislação sobre o Imposto de Renda, no Brasil, e os Impostos de Renda e Lucros em Operações Imobiliárias, no caso de Guernsey.

Bem se vê que a proposição está plenamente respaldada pela Constituição Federal, que estabelece a cooperação entre os povos como princípio das relações internacionais da República Federativa do Brasil (art. 4º, inciso IX), cabendo à União manter relações com Estados estrangeiros, nos termos do art. 21, inciso I do Texto Magno.

O Acordo encontra supedâneo também no Código Tributário Nacional, cujo art. 96 estabelece que a expressão "legislação tributária" compreende os tratados e as convenções internacionais.

Quanto à juridicidade da proposição e à técnica legislativa empregada, nada há que se possa objetar.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 414, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO CURY
Relator